PROCESSO Nº TST-AIRR-14757-17.2010.5.04.0000

Agravante: **GILBERTO CHIAPINOTTO**
Advogada : Dra. Patrícia Sica Palermo
Agravada : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogada : Dra. Alessandra Weber Bueno Giongo
GDCMEN/pam/Rod/

D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte acima nominada (fls. 03/19 - documento sequencial eletrônico) contra decisão em que se denegou seguimento a seu recurso de revista (fls. 431/437 - documento sequencial eletrônico).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 455/471 - documento sequencial eletrônico) e não apresentou contrarrazões ao recurso de revista.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

2. Foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento.

3. O processamento do recurso de revista foi denegado pelo Tribunal Regional, nestes termos:

"RECURSO DE: GILBERTO CHIAPINOTTO

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL BANCÁRIO - GERENTE - JORNADA DE TRABALHO. REFLEXOS HORA EXTRA - DIVISOR 180 .

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51,1,338,1,/TST.
- contrariedade à(s) OJ(s) 115 SDI-I/TST. ,
- violação do(s) art(s). 5o, XXXVI, 93, IX, da CF.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

- violação do(s) art(s). 128, 458, II, 460 do CPC; 224, caput, 468, 832 da CLT.

Outras alegações: - violação de normas regulamentares da reclamada e de normas inseridas em acordo coletivo.

A Turma manteve a decisão de improcedência quanto ao pedido de pagamento de horas extras. Assim fundamentam ***Está comprovado nos autos que o autor exerceu funções do mais alto grau de fidúcia dentro da estrutura da Caixa Econômica Federai, tais como superintendente de negócios e gerente nacional.*** *Tal se extrai, por exemplo, do documento juntado às fls. 373-380. Nos cinco anos do contrato que antecederam o ajuizamento da ação, o demandante exerceu funções de "gerente de filial", "gerente nacional" e "gerente regional de canais" (...).* ***Em resumo, quando o autor trabalhou como "gerente de filial", era a autoridade máxima no estado do Rio Grande do Sul em matéria de desenvolvimento urbano (engenharia, arquitetura, análise de crédito, eic); quando trabalhou como "gerente nacional" - como o próprio nome sugere. - era a autoridade máxima no país com relação a essas agências de desenvolvimento urbano; e quando trabalhou como "gerente regional- dé \canais", coordenava as atividades bancárias dos estabelecimentos associados da Caixa (casas lotéricas, por exemplo)****. (...) . A profissão de bancário figura dentre aquelas especificamente tuteladas pela CLT (art. 224 e seguintes). Dessa maneira, as regras gerais' de tutela do trabalho somente se 'aplicam a tal categoria profissional se não houver regra específica. No caso da jornada dos bancários, a CLT estabelece, como regra geral, seis horas diárias, cinco dias por semana (art. 224, caput). Para aqueles trabalhadores que exercem funções de confiança, há a excepcional possibilidade de elastecimento da jornada para oito horas (art. 224, §2° c/c art. 225). Sendo essas as bases estabelecidas pela lei para a jornada dos bancários, seria possível concluir que, diante de regramento específico, não seria aplicável aos profissionais dessa categoria artigo 62\ inc. II, da CLT. Entretanto, há que ponderar que a exceção do artigo 224, §2°, da CLT, sé dirige ao bancário que, embora com poderes maiores que os demais- colegas dentro de um determinado segmento da estrutura organizacional do banco, ainda assim não exerce essa representação perante todos, ou seja, o exercício dos poderes de gestão a que foi investido*

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

fica circunscrito q um universo menor e limitado dentro do todo que compõe a instituição financeira. É, por exemplo, o caso de um gerente geral de agência, que exerce seus, poderes de mando e gestão dentro daquela unidade específica. Diferentemente ocorre com o empregado bancário que externa poderes de mando e gestão com espectro de abrangência não restrito a um grupo determinado de pessoas, mas a vários desses grupos ou a todos que compõem a instituição financeira. É o caso, por exemplo, dos presidentes, superintendentes e gerentes nacionais ou regionais. Nessa hipótese, é da própria natureza da função a não exigência de controle de jornada, dado o alto grau de responsabilidade e de complexidade 'das tarefas a serem desempenhadas, de modo que a ausência de fornada fixa possibilita ao trabalhador1 estabelecê-la livremente, a fim de melhor adequar-se ao desempenho de seus misteres. Dessa forma, ao contrário do que sustenta, o demandante, em situações especiais) é possível aplicar ao trabalhador bancário o artigo 62 inc. II, da CLT. Tratando-se dita regra de exceção (mais ainda quanto aos bancários), é imprescindível, para sua aplicação que esteja caracterizado o efetivo desempenho de função de confiança pelo empregado, por meio da exteriorização, em suas atividades, de algum dos poderes inerentes à figura do empregador. ***No caso dos autos, diante da, descrição que o autor fez das funções de "gerente de filial e, "gerente nacional", é possível enquadrá-lo na regra de exceção do artigo 62, inc. II, da CLT, não só pela sua natureza, mas também porque os poderes de mando e gestão a que foi investido pela Caixa eram exercidos com abrangência estadual e nacional." Dessa maneira, no período ,em que exerceu ditas-funções, o autor, por não estar sujeito a qualquer regime de duração de-jornada previsto tia CLT, não têm direito ao pagamento de horas extras. Quanto ao período em que trabalhou como "gerente regional de canais", a descrição das atividades da função, conquanto revele certo grau de fidúcia, não permite concluir sejam especiais a ponto de excluir o trabalhador do regime legal de duração de jornada****. Com efeito, o trabalho exigido nesse caso era de relacionamento entre a Caixa e seus agentes credenciados (por exemplo, casas lotéricas), que, além de suas atividades empresariais específicas, também desempenham, como espécie*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

de ramificação descentralizada, atividades disciplinadas\ e geridas pela Caixa Econômica Federal (loterias, recebimento de títulos, etc).

Assim é que, nesse caso, a função de confiança desempenhada pelo autor não permite inclui-lo da exceção do artigo 62, inc. II, da CLT, mas na regra dos artigos 224, §2º, e 225, desse diploma legal, estando ele, portanto, sujeito a jornada de oito horas. Considerando que a própria petição inicial refere que (fl. 03) "como ' gerente regional de canais', trabalhava oito horas diárias", não tem o autor direito ao pagamento de horas extras também nesse período. Portanto, seja porque estava excluído do regime legal de duração do trabalho quando exerceu as funções de "gerente de filial" e "gerente nacional", seja porque não prestava trabalho suplementar quando desempenhou a função de "gerente regional de canais", não tem o demandante direito ao pagamento de horas extras, na forma postulada na inicial. Não prospera a argumentação do autor quanto à aplicação das regras previstas no PCS de 1989 por incorporação ao seu patrimônio jurídico (Súmula n.º 51 do TST), porque, ainda que fosse esse o regramento interno da Caixa vigente^ à época da admissão, e que esse Plano •estabelecesse jornada de seis horas para os gerentes, a lei vigente à época da prestação de serviços em condições especiais autorizava a exclusão do autor do regime de duração do trabalho, e, além disso, é evidente que a invocada regra interna se dirigia aos gerentes a que hoje se aplica o artigo 224, §2°, da CLT. Tanto isso é verdade, que o PCS de 1998 estabeleceu jornada de oito horas para esses mesmos gerentes, sendo, aqui, desnecessário perquirir acerca da legalidade dessa alteração. *Não há, por isso, violação ao princípio da norma mais favorável ao trabalhador, invocada pelo recorrente. Por todo o exposto, a sentença segue mantida, por seus próprios e jurídicos .fundamentos.* ***Fica prejudicado, nesse passo, o exame da argumentação acerca da possibilidade de dedução dos intervalos intrajornada, bem como sobre a duração da jornada no período em que trabalhou como "gerente de filial" e "gerente nacional", e, ainda, quanto aos reflexos e divisor de horas extras.*** *Em sede. de embargos declaratórios, o Colegiado ratificou o julgado e destacou que:* ***O acórdão é claro e examinou exaustivamente a matéria afeta às horas extras, notadamente nos pontos que foram objeto dos embargos (funções***

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

exercidas pelo autor e normas de direito a ele aplicáveis), *como se vê dá fundamentação às fls. 593V.-597. O manejo dos embargos era desnecessário até mesmo para fins de prequestionamento de matéria, pois todas as questões de fato e de direito já haviam sido dadas • por prequestionados no acórdão embargado, como se observa à fl. 597. Nada a prover, portanto. Grifei.*

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como, receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas peto Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Dispensa análise a alegação de violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 dá SDI-I do TST, que tampouco restou contrariada. De outra parte, inespecífico, à luz da Súmula 296 do TJST, aresto que aborde situação fática diferente da enfrentada na decisão atacada.

Quanto à matéria de fundo, a decisão não contrária as Súmulas indicadas.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.
CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS

Segundo a Turma Julgadora, os critérios de juros e correção monetária devem ser estabelecidos quando da liquidação da sentença, de acordo com as regras que então estiverem vigentes.

Relativamente aos critérios de contagem de juros e de correção monetária, a que se limita a insurgência recursal, é inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado.

CONCLUSÃO

Nego seguimento. (fls. 433/436 – doc. seq. eletrônico).

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

PROCESSO Nº TST-AIRR-14757-17.2010.5.04.0000

As razões apresentadas no agravo de instrumento ensejam o processamento do recurso de revista, pelos seguintes motivos:

4. HORAS EXTRAS - GERENTE - APLICAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em agravo de instrumento, o Reclamante aduz que, muito embora tenham sido apresentados embargos de declaração, o E. Regional permaneceu sem se pronunciar a respeito de norma regulamentar que previa jornada de seis horas, inclusive para os gerentes, situação do Autor.

Argumenta que o v. acórdão não levou em consideração os limites da lide, violando os artigos 128 e 460 do CPC e que a decisão que considera aplicável a regra do art. 62, II, da CLT não leva em conta o disposto na norma regulamentar, restando evidenciada a negativa de prestação jurisdicional.

Ressalta que a e. Turma "*ignorou que o pedido tinha fundamento na norma regulamentar da reclamada*" e, como não foram examinadas todas as questões trazidas e provas apresentadas, houve violação ao art. 458, III, do CPC de 1973, art. 832 da CLT e art. 93, IX, da CF.

Acrescenta que demonstrou contrariedade à Súmula nº 51 do TST, pois foi admitido em 1982, estando vinculado desde a contratação ao PCS/89, que tinha previsão expressa de jornada de seis horas, inclusive para gerentes e supervisores.

Por fim, salienta ter demonstrado violação ao art. 468 da CLT "*na medida em que a decisão regional não se atém para o fato de que as alterações contratuais, no aso, jornada de seis para oito horas, são prejudiciais ao trabalhador*" e ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal "*porque havia direito adquirido do autor à jornada de seis horas por expressa disposição em norma regulamentar*" (fl. 17 - documento sequencial eletrônico).

Consta do acórdão:

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

"**1. Horas extras.**

A sentença julgou improcedente o pedido inicial de condenação da ré ao pagamento de horas extras, estando fundamentada no fato de que, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, o autor ou exerceu funções compatíveis com a regra de exceção do artigo 62, inc. II, da CLT (gerente de filial e gerente nacional), ou não excedia a jornada legal estabelecida para a função de gerente regional de canais (oito horas).

O autor sustenta inconsistência nos fundamentos da sentença, aduzindo que, muito embora a decisão tenha reconhecido que tanto o PCS de 1989 quanto aquele de 1998 fixaram jornada específica para os gerentes (seis e oito horas, respectivamente), bem como que a ré não mantinha controles de jornada para essas funções, em desrespeito ao artigo 74 da CLT, ainda assim afastou a aplicabilidade desses planos.

Assevera que a sentença afastou a incidência de norma material utilizando como fundamento a inobservância de norma instrumental, o que diz ser inaceitável.

Refere que, em assim sendo, a sentença fez tábula rasa do princípio da norma mais favorável ao trabalhador.

Alega, ainda, que não se pode aplicar ao trabalhador bancário a exceção do artigo 62 da CLT, porque essa categoria profissional tem regramento próprio, sendo cabível ao caso, quando muito, a regra do artigo 224, §2º, da CLT.

Diz que, quando foi admitido, a regra então vigente (PCS de 1989) estabelecia jornada de seis horas para os gerentes, o que veio a ser modificado posteriormente pelo PCS de 1998, que estabeleceu jornada de oito horas para essas funções.

Alega que a regra vigente quando de sua admissão incorporou-se ao seu patrimônio jurídico (Súmula n.º 51 do TST), de maneira que deve ser respeitada por toda a vigência de seu contrato de trabalho.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Aduz que a alteração havida em 1998, além de ser prejudicial (majorou de seis para oito horas a jornada), foi coercitiva, não tendo havido opção para o empregado rejeitá-la.

Reitera que, ainda que se entenda pela existência de exercício de função de confiança, faz jus ao pagamento ao menos das horas extras excedentes da oitava, repisando que há prova farta de que trabalhava mais de oito horas diárias.

Alega que a função de "gerente regional de canais" por último exercida era técnica e burocrática, de modo que não se assemelha a qualquer hipótese de exceção, sustentando ser credor das horas trabalhadas além da sexta diária.

Diz que a jornada alegada na petição inicial restou comprovada, especialmente pelos depoimentos das testemunhas e pelo fato de que a ré não trouxe aos autos os registros SIPON, o que a torna confessa quanto à matéria, diante da regra do artigo 359 do CPC, na trilha da Súmula n.º 338 do TST.

Quanto aos intervalos, alega que aqueles usufruídos não podem ser deduzidos da jornada de trabalho, por previsão expressa de norma coletiva.

Refere que, na hipótese de assim não se entender, que a dedução deve ocorrer somente quanto aos quinze minutos regulamentares.

No que se refere aos reflexos, defende que devem integrar a remuneração dos sábados (conforme previsão em norma coletiva), domingos, feriados, férias com 1/3, 13º salários, licenças-prêmio e APIP, que têm como base a remuneração do empregado, devendo ser observado, outrossim, o aumento da média remuneratória, para fins de cálculo das diferenças de 13º salários e férias com 1/3.

Quanto ao divisor, pede seja aplicado o 180.

Diante da diversidade da matéria (fática e de direito) aventada no recurso, passo a examiná-lo pontualmente.

1.1. Quanto aos fatos.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Está comprovado nos autos que o autor exerceu funções do mais alto grau de fidúcia dentro da estrutura da Caixa Econômica Federal, tais como superintendente de negócios e gerente nacional.

Tal se extrai, por exemplo, do documento juntado às fls. 373-380.

Nos cinco anos do contrato que antecederam o ajuizamento da ação, o demandante exerceu funções **de "gerente de filial", "gerente nacional" e "gerente regional de canais"** (fl. 374).

As atividades inerentes ao exercício dessas funções, conforme esclareceu o demandante em seu depoimento prestado em juízo (fl. 513) consistiam no seguinte:

[...]

Em resumo, quando o autor trabalhou como "gerente de filial", era a autoridade máxima no estado do Rio Grande do Sul em matéria de desenvolvimento urbano (engenharia, arquitetura, análise de crédito, etc.); quando trabalhou como "gerente nacional" - como o próprio nome sugere - era a autoridade máxima no país com relação a essas agências de desenvolvimento urbano; e quando trabalhou como "gerente regional de canais", coordenava as atividades bancárias dos estabelecimentos associados da Caixa (casas lotéricas, por exemplo).

1.2. Quanto ao direito.

A profissão de bancário figura dentre aquelas especificamente tuteladas pela CLT (art. 224 e seguintes).

Dessa maneira, as regras gerais de tutela do trabalho somente se aplicam a tal categoria profissional se não houver regra específica.

No caso da jornada dos bancários, a CLT estabelece, como regra geral, seis horas diárias, cinco dias por semana (art. 224, caput).

Para aqueles trabalhadores que exercem funções de confiança, há a excepcional possibilidade de elastecimento da jornada para oito horas (art. 224, §2º c/c art. 225).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Sendo essas as bases estabelecidas pela lei para a jornada dos bancários, seria possível concluir que, diante de regramento específico, não seria aplicável aos profissionais dessa categoria o artigo 62, inc. II, da CLT.

Entretanto, há que ponderar que a exceção do artigo 224, §2º, da CLT, se dirige ao bancário que, embora com poderes maiores que os demais colegas dentro de um determinado segmento da estrutura organizacional do banco, ainda assim não exerce essa representação perante todos, ou seja, o exercício dos poderes de gestão a que foi investido fica circunscrito a um universo menor e limitado dentro do todo que compõe a instituição financeira.

É, por exemplo, o caso de um gerente geral de agência, que exerce seus poderes de mando e gestão dentro daquela unidade específica.

Diferentemente ocorre com o empregado bancário que externa poderes de mando e gestão com espectro de abrangência não restrito a um grupo determinado de pessoas, mas a vários desses grupos ou a todos que compõem a instituição financeira.

É o caso, por exemplo, dos presidentes, superintendentes e gerentes nacionais ou regionais.

Nessas hipóteses, é da própria natureza da função a não exigência de controle de jornada, dado o alto grau de responsabilidade e de complexidade das tarefas a serem desempenhadas, de modo que a ausência de jornada fixa possibilita ao trabalhador estabelecê-la livremente, a fim de melhor adequar-se ao desempenho de seus misteres.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta o demandante, em situações especiais, é possível aplicar ao trabalhador bancário o artigo 62, inc. II, da CLT.

Tratando-se dita regra de exceção (mais ainda quanto aos bancários), é imprescindível, para sua aplicação, que esteja caracterizado o efetivo desempenho de função de confiança pelo empregado, por meio da exteriorização, em suas atividades, de algum dos poderes inerentes à figura do empregador.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

No caso dos autos, diante da descrição que o autor fez das funções de "gerente de filial" e "gerente nacional", é possível enquadrá-lo na regra de exceção do artigo 62, inc. II, da CLT, não só pela sua natureza, **mas também porque os poderes de mando e gestão a que foi investido pela Caixa eram exercidos com abrangência estadual e nacional.**

Dessa maneira, no período em que exerceu ditas funções, o autor, por não estar sujeito a qualquer regime de duração de jornada previsto na CLT, não tem direito ao pagamento de horas extras.

Quanto ao período em que trabalhou como "gerente regional de canais", a descrição das atividades da função, conquanto revele certo grau de fidúcia, não permite concluir sejam especiais a ponto de excluir o trabalhador do regime legal de duração de jornada.

Com efeito, o trabalho exigido nesse caso era de relacionamento entre a Caixa e seus agentes credenciados (por exemplo, casas lotéricas), que, além de suas atividades empresariais específicas, também desempenham, como espécie de ramificação descentralizada, atividades disciplinadas e geridas pela Caixa Econômica Federal (loterias, recebimento de títulos, etc).

Assim é que, nesse caso, a função de confiança desempenhada pelo autor não permite incluí-lo da exceção do artigo 62, inc. II, da CLT, mas na regra dos artigos 224, §2º, e 225, desse diploma legal, estando ele, portanto, sujeito a jornada de oito horas.

Considerando que a própria petição inicial refere que (fl. 03) "como 'gerente regional de canais', trabalhava oito horas diárias", não tem o autor direito ao pagamento de horas extras também nesse período.

Portanto, seja porque estava excluído do regime legal de duração do trabalho quando exerceu as funções de "gerente de filial" e "gerente nacional", seja porque não prestava trabalho suplementar quando desempenhou a função de "gerente regional de canais", não tem o demandante direito ao pagamento de horas extras, na forma postulada na inicial.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

Não prospera a argumentação do autor quanto à aplicação das regras previstas no PCS de 1989 por incorporação ao seu patrimônio jurídico (Súmula n.º 51 do TST), porque, ainda que fosse esse o regramento interno da Caixa vigente à época da admissão, e que esse Plano estabelecesse jornada de seis horas para os gerentes, a lei vigente à época da prestação de serviços em condições especiais autorizava a exclusão do autor do regime de duração do trabalho, e, além disso, é evidente que a invocada regra interna se dirigia aos gerentes a que hoje se aplica o artigo 224, §2º, da CLT.

Tanto isso é verdade, que o PCS de 1998 estabeleceu jornada de oito horas para esses mesmos gerentes, sendo, aqui, desnecessário perquirir acerca da legalidade dessa alteração.

Não há, por isso, violação ao princípio da norma mais favorável ao trabalhador, invocada pelo recorrente.

Por todo o exposto, a sentença segue mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fica prejudicado, nesse passo, o exame da argumentação acerca da possibilidade de dedução dos intervalos intrajornada, bem como sobre a duração da jornada no período em que trabalhou como “gerente de filial” e “gerente nacional”, e, ainda, quanto aos reflexos e divisor de horas extras. " (fls. 384/391 - documento sequencial eletrônico).

Ao analisar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, a Corte Regional consignou os seguintes fundamentos:

"O acórdão é claro e examinou exaustivamente a matéria afeta às horas extras, notadamente nos pontos que foram objeto dos embargos (funções exercidas pelo autor e normas de direito a ele aplicáveis), como se vê da fundamentação às fls. 593v.-597.

O manejo dos embargos era desnecessário até mesmo para fins de prequestionamento de matéria, pois todas as questões de fato e de direito já haviam sido dadas por prequestionadas no acórdão embargado, como se observa à fl. 594.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

PROCESSO Nº TST-AIRR-14757-17.2010.5.04.0000

> Nada a prover, portanto. (fls. 405/406 - documento sequencial eletrônico).

Ressalta-se, de início, que não se constata a alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao exame das matérias que constituíram sua insurgência.

Como visto, a Corte Regional compreendeu que o Autor esteve submetido à regra de exceção do art. 62, II, da CLT (nos períodos em que desempenhou as funções de "gerente de filial" e "gerente nacional") e à regra dos artigos 224, § 2º e 225, ambos da CLT (quanto atuou como "gerente regional de canais"), fundamentando de forma expressa que tais circunstâncias repeliam tese de aplicação das regras previstas no PCS de 1989 por suposta incorporação ao seu patrimônio jurídico (Súmula nº 51 do TST).

Portanto, observa-se que o Tribunal Regional examinou as questões que lhe foram submetidas à apreciação.

Registre-se que, estando a decisão devidamente fundamentada, o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, como se estivesse a responder um questionário. A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> "O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpre esse requisito" (AI 614.139-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/4/2007.

No mesmo sentido: RE 477.721-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29/9/2006).

> "Quanto à alegada afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, esta não se justifica, pois o mencionado dispositivo constitucional não exige que a decisão seja amplamente fundamentada,

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

> bastando que o juiz ou o tribunal aponte as razões de seu convencimento" (AI 608.295-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 1º/2/2008).

Portanto, não se constata a alegada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC (1973) e 832 da CLT.

Além disso, o v. acórdão, ao afastar a pretensão de aplicação da norma regulamentar que previa jornada de seis horas, fundamentando sua decisão nos art. 62, II, 224, § 2º, e 225, todos da CLT, não incorreu em violação aos artigos 141 e 492 do CPC (artigos 128 e 460 do CPC de 1973).

De outro lado, extrai-se dos autos que o Autor foi admitido em 1982 e que o PCS de 1989 assegurou uma jornada de seis horas, inclusive para as funções de gerente. Entretanto, referido plano substituído pelo PCS de 1998, que majorou a jornada para oito horas.

Consequentemente, tem-se que a norma interna que instituiu a jornada de seis horas constituiu condição contratual benéfica ao Autor, incorporando-se ao seu contrato de trabalho.

Diante de tal circunstância, torna-se irrelevante o fato de o Reclamante ter exercido as funções de "gerente de filial", "gerente nacional" e "gerente regional de canais", isto é, não vem ao caso eventual discussão sobre o seu enquadramento nos artigos 62, II e 224, § 2º, ambos, da CLT.

Deve-se assegurar, portanto, a jornada de seis horas prevista no regulamento de 1989, sob pena de violação à Súmula nº 51, I, do TST, que assim dispõe:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

SUM-51NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

Nesse sentido citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1989. GERENTE. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS DIÁRIAS PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1998. INVALIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Demonstrada a existência de violação do artigo 468 da CLT e de contrariedade à Súmula n.º 51, I, desta Corte superior, dá-se provimento ao agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1989. GERENTE. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS DIÁRIAS PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1998. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. 1. Depreende-se, da moldura fática delineada pela Corte regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, que "o PCS de 1989 estabelecia jornada de seis horas para o Gerente" e que "o reclamante já havia exercido funções de gerência anteriormente a 1998, (...), sob a égide do PCS de 1989". 2. Nesse sentir, a alteração, por força de novo regulamento interno (Plano de Cargos e Salários de 1998 - PCS/98), da jornada dos empregados

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

gerentes de seis para oito horas diárias evidencia-se inegavelmente lesiva, o que é vedado pelo artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Demais disso, o mero exercício de cargo de gerência posteriormente ao início da vigência do Plano de Cargos e Salários de 1998 afigura-se insuficiente a caracterizar eventual opção, ainda que tácita, pelo novo regulamento empresarial. 4. Hipótese de incidência da Súmula n.º 51, I, desta Corte Superior. 5. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR - 2321-26.2010.5.04.0000 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 23/08/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIAS COMUNS [...] 4 - HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS PARA GERENTE BANCÁRIO. JORNADA DIFERENCIADA INSTITUÍDA POR NORMA INTERNA DA CEF. POSTERIOR ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA 8 HORAS MEDIANTE NOVO REGULAMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante exerceu os cargos de Gerente de Relacionamento e Gerente Geral de Agência. Não obstante, o Tribunal Regional deferiu as horas extras excedentes à sexta diária, sob o fundamento de que quando da admissão do reclamante vigia a OC DIRHU 009/88, que previa o cumprimento de jornada de trabalho de 6 horas para os empregados da CEF, independentemente da função exercida, sendo incluídos nesta jornada, também, os exercentes dos cargos gerenciais. Diante disso, concluiu que a ele não poderia ser aplicada a jornada de 8 horas, sob pena de restar caracterizada alteração contratual lesiva ao trabalhador, vedada pelo artigo 468 da CLT. Esta Corte, na Súmula 51, I, pacificou o entendimento de que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Portanto, o benefício da jornada de seis horas, uma vez instituído pela empresa, incorpora-se ao contrato de trabalho de seus empregados, sendo irrelevante, na hipótese dos autos, a discussão sobre as atribuições do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

reclamante, com o fito de caracterizar a fidúcia bancária, seja na forma do art. 62, II ou art. 224, § 2º, ambos da CLT. A decisão do Tribunal Regional, portanto, ao aplicar a norma vigente à época da contratação do reclamante (OC DIRHU 009/88), decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido (...). (RR-13700-30.2007.5.04.0012 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 25/10/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

[...] C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. 1. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. JORNADA DE TRABALHO DE 6 HORAS ASSEGURADO PELO PCS/89. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA DIÁRIA DE TRABALHO. SÚMULA 51/I/TST. 2. COMPENSAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Em que pese haver previsão legal da inaplicabilidade da jornada prevista no caput do art. 224 para os exercentes de cargo de confiança, a existência de regulamento interno empresarial (PCS/89) fixando a jornada de 6 horas diárias para os ocupantes de cargos gerenciais, por ser condição contratual mais benéfica, incorpora-se ao contrato de trabalho do obreiro, de maneira que qualquer alteração contratual nesse aspecto somente deve atingir os trabalhadores admitidos após a referida alteração regulamentar. Inteligência da Súmula 51/I/TST. Dessa maneira, não há como afastar a condenação da Reclamada, nesse aspecto, com esteio no art. 62, II, da CLT, pois a previsão regulamentar mais benéfica ao Obreiro incorporou-se ao seu contrato de trabalho e sua observância deve ser mantida no caso concreto, à luz do Princípio da Condição Mais Benéfica. Recurso de revista não conhecido. (RR - 312700-34.2008.5.12.0053 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

HORAS, INCLUSIVE PARA FUNÇÃO DE GERENTE. Demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 51, I, desta Corte Superior. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS, INCLUSIVE PARA FUNÇÃO DE GERENTE. Extrai-se do acórdão regional (a) a existência de regulamento interno da Reclamada (OC DIRHU 009/88 - PCS/89), incorporado ao contrato de trabalho da Reclamante, em que se assegurava a todos os empregados o cumprimento da jornada de 06 (seis) horas, inclusive aos detentores de função de confiança e (b) que a Reclamada não comprovou a adesão da Reclamante ao termo de opção para a jornada de 8 horas prevista na CI GEARU 055/98. Relativamente às alterações do contrato de trabalho por meio de regulamento interno de empresa, à luz dos arts. 444 e 468 da CLT e do princípio do direito adquirido, prevalece nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que qualquer mudança prejudicial ao empregado, introduzida na norma regulamentar empresarial após o seu ingresso, não o atinge, sendo aplicável apenas para os futuros empregados, conforme o item I da Súmula nº 51 desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. INTERVALO DE QUE TRATA O ART. 384 DA CLT. A decisão regional, em que se entendeu que o art. 384 da CLT não ofende o princípio da igualdade, mantém harmonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior. No Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº 1540/2005-046-12-00.5, esta Corte Superior decidiu que o comando do art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que não há conflito com o art. 5º, I, da nova carta constitucional, em razão das naturais diferenças existentes entre homens e mulheres. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 1268-38.2010.5.04.0023 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 29/03/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

PROCESSO Nº TST-AIRR-14757-17.2010.5.04.0000

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 6 HORAS DIÁRIAS. VINCULAÇÃO AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1989. ALTERAÇÃO DE JORNADA PARA 8 HORAS DIÁRIAS. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1998. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. SÚMULA 51, ITEM I, DO TST. I - Reportando-se ao acórdão impugnado, constata-se ter o Regional explicitado que o reclamante fora admitido em 03/04/1989, estando vinculado, portanto, às regras do PCS de 1989. II - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de o reclamante submetido ao PCS/89, segundo o qual previa a jornada de seis horas diárias para todos os empregados bancários, inclusive para os gerentes, ter a sua jornada de trabalho alterada para oito horas diárias, em conformidade com o novo PCS/98, que suprimiu o benefício da jornada de seis horas para o gerente bancário. III - Pois bem, nos termos da Súmula nº 51, item I, do TST: "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". IV - Nesse diapasão, a norma interna que instituiu a jornada de seis horas para o empregado bancário, vigente à data de sua admissão, incorporara-se ao contrato de trabalho, insuscetível de supressão unilateral cujos efeitos jurídicos só alcançam os empregados admitidos posteriormente à alteração da norma regulamentar. V - Ou seja, o benefício da jornada de seis horas passou a integrar o contrato de trabalho do recorrente e a revogação da vantagem por meio de norma interna posterior implica alteração contratual lesiva, vedada pelo artigo 468 da CLT. VI - A partir dessas considerações é irrelevante a circunstância de que a função de gerência fora desempenhada no período de vigência do novo plano de cargos de salários instituído em 1998, com a finalidade de se demonstrar a existência de fidúcia, nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Tampouco o exercício do cargo de gerência posterior ao PCS de 98 é suficiente para demonstrar eventual opção do empregado pelo novo regulamento empresarial. VII - Reconhece-se, portanto, a jornada de seis horas prevista na norma interna da CEF vigente à data de admissão do reclamante, ora recorrente. Precedentes. VIII - Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 40-16.2013.5.12.0018 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

de Julgamento: 22/03/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO, ADMITIDO NA VIGÊNCIA DO PCS DE 1989. PREVISÃO DE JORNADA DE SEIS HORAS. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO NOVO PCS. A jurisprudência desta Corte entende que o PSC de 1989, quando vigente na data da admissão do empregado, prevê jornada de seis horas, inclusive na função de gerente, constituindo norma mais benéfica e integrando o contrato de trabalho do autor, conforme o disposto no art. 468 da CLT e o preconizado na Súmula 51, I, do TST, e que, não havendo comprovação da opção expressa e formal do reclamante pela norma interna posterior (PCS de 1998), não se aplicam a ele as alterações prejudiciais posteriores. Nessas circunstâncias, torna-se irrelevante se as funções desempenhadas pelo autor no período do plano de cargos e salários posterior (PCS de 1998) o enquadravam nos arts. 62, II, ou 224, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não houve comprovação da opção expressa e formal do reclamante pelo PCS de 1998. Assim, não se aplica o preconizado na Súmula 51, II, do TST, mas o entendimento da Súmula 51, I, do TST, que foi contrariada. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 402700-34.2008.5.12.0036 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/02/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)

A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. [...] 2. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO GERENCIAL. PREVISÃO EM NORMA INTERNA DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Segundo o Tribunal a quo, a norma interna vigente na data de admissão da reclamante (PCS/89) previa a jornada de seis horas diárias inclusive para funções gerenciais. Assim, por se tratar de regra mais benéfica, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico, não se lhe aplicando as alterações prejudiciais posteriores, nos termos da Súmula nº 51, I, do TST, o que afasta a aplicação dos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT e da jornada de oito horas estabelecida no PCC/98. Recurso de revista não conhecido, no particular. [...] (RR - 106-85.2011.5.04.0471 , Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/02/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

5. Nesse contexto, diante da ofensa à Súmula nº 51, I, do TST, **conheço** do agravo de instrumento e **dou-lhe provimento**, a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

6. Pelas mesmas razões consignadas no provimento do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST.

7. Em razão do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 51, I do TST, seu provimento é medida que se impõe, para reconhecer a submissão ao Autor, durante todo o período imprescrito, à jornada de seis horas prevista na norma interna da Empregadora e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que aprecie os pedidos decorrentes da jornada de trabalho, como entender de direito.

8. Por fim, ressalte-se que eventual interposição de recurso manifestamente inadmissível ou improcedente implicará multa, nos termos dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015:

> "Art. 1.021….
>
> § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

> "Art. 1.026…
>
> § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa".

9. Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC/2015 e 896, § 14, da CLT, **dou provimento ao agravo de**

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

instrumento, **para**, desde logo, **conhecer do recurso de revista**, por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para reconhecer a submissão ao Autor, durante todo o período imprescrito, à jornada de seis horas prevista na norma interna da Empregadora e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos decorrentes da jornada de trabalho, como entender de direito.

Custas processuais inalteradas, por ora.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
UBIRAJARA CARLOS MENDES
Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001BB07AFDD485D8C.

Firmado por assinatura digital em 28/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.